



CÂMARA MUNICIPAL DE MONTES CLAROS

Arquivo Público Vereador Ivan José Lopes

ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA DE MONTES CLAROS

FLASH

7181

Presidente da Mesa Diretora: Sebastião Ildeu Maia

Espécie: Projeto de lei

Categoria: Pendentes, rejeitados, sobrestados, prejudicados, retirados de pauta

Autoria: Guilherme Dias Ramos

Data: 19/09/2006

Descrição Sumária: PROJETO DE LEI S/Nº/2006. (RETIRADO). Dispõe sobre a criação do Conselho Municipal de Política Cultural - CMPC e dá outras providências.

Controle Interno – Caixa: 27.5 **Posição:** 14 **Número de folhas:** 07

Espécie: Ph
Categoria: Gaudentes
A. 27.5
Ordem: 14
nº fls: 05



Câmara Municipal de Montes Claros

PROJETO DE LEI Nº _____ /2006

AUTOR:

Ver. Guilherme Dias Ramos - Guila .

ASSUNTO:

Dispõe sobre a Criação do Conselho Municipal de Política Cultural – CMPC e dá Outras Providências.

MOVIMENTO

Entrada em – 19/09/2006

1 - Comissão Legislação e Justiça

2 - RETIRADO DO TRAMITAÇÃO EM 30-10-2006

3 -

4 -

5 -

6 -

7 -

8 -

9 -

10 -



Câmara Municipal de Montes Claros

Vereador Guilherme Dias Ramos - Guila

AS 09/09/06
19/09/06
X

Projeto de Lei ____ / 2006

Dispõe sobre a Criação do Conselho Municipal de Política Cultural – CMPC e dá outras providências.

O povo do Município de Montes Claros, Estado de Minas Gerais, por seus representantes na Câmara Municipal, aprova e eu, Prefeito Municipal, em seu nome, sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º - Fica criado o Conselho Municipal de Política Cultural – CMPC, de caráter deliberativo, consultivo e fiscalizador, que no âmbito da política municipal de cultura institucionaliza a relação entre a Administração municipal e os setores da sociedade civil, em consonância com o predisposto na LOM e seguindo orientações previstas no Sistema Nacional de Cultural.

Art. 2º - O Conselho Municipal de Política Cultural deverá eleger entre os membros, uma Diretoria composta por: Presidente, Vice-Presidente, Secretaria-geral e respectivos suplentes.

Art. 3º - A presente Lei estabelecerá o Plano Municipal de Cultura de duração plurianual, visando ao desenvolvimento cultural do município e à integração das ações do Poder Público que conduzem a:

I – defesa e valorização do patrimônio cultural brasileiro;

II – produção, promoção e difusão de bens culturais;

III – formação de pessoal qualificado para a gestão da cultura em suas múltiplas dimensões;

IV – democratização do acesso aos bens de cultura;

V – valorização da diversidade étnica regional.

Art. 4º - Ao Conselho Municipal de Política Cultural, compete:



Câmara Municipal de Montes Claros

Vereador Guilherme Dias Ramos - Guila

I – representar a sociedade civil de Montes Claros junto ao Poder Público Municipal em todos os assuntos relacionados à cultura;

II – avaliar e elaborar diretrizes e normas para a elaboração da política cultural do município e o Plano Municipal de Cultura;

III – elaborar e aprovar os planos de cultura a partir das orientações aprovadas na Conferência Municipal;

IV – acompanhar a execução do Plano Municipal de Cultura;

V – propor e formular políticas públicas, a fim de promover a articulação e o debate dos diferentes órgãos de governo e da sociedade civil organizada, fomentando o desenvolvimento da gestão cultural no território brasileiro;

VI – analisar, avaliar e dar parecer sobre projetos referentes: à produção ao acesso e à difusão cultural; à memória sociopolítica, artística e cultural de Montes Claros.

VII – fomentar a democratização e a descentralização das atividades de produção e difusão culturais no município, visando garantir a cidadania cultural como direito de acesso e fruição dos bens culturais, de produção cultural e de preservação da memória histórica, social, política e artística;

VIII – garantir a execução do Plano Municipal de Cultura de Montes Claros, independentemente das mudanças de governo e/ou de seus secretários;

IX – emitir parecer sobre questões referentes a:

a – prioridades programáticas e orçamentárias;

b – propostas de fundos de incentivo à cultura;

c – propostas de obtenção de recursos;

d – distribuição orçamentária;

e – estabelecimento de convênios com instituições e entidades

culturais.

Cultura;

financiamento da cultura;

X – apreciar e aprovar as diretrizes do Fundo Municipal de

XI – fiscalizar o cumprimento das diretrizes e instrumentos de



Câmara Municipal de Montes Claros

Vereador Guilherme Dias Ramos - Guila

Nacional de Cultura;

XII – contribuir para a implantação e incremento do Sistema dos direitos culturais.

XIV – realizar, bianualmente, a Conferência Municipal de Cultura.

Parágrafo único – O Conselho Municipal de Política Cultural terá garantido, para os fins do disposto neste artigo, o direito de acesso às documentações administrativas e contábeis do órgão gestor assegurado direito de avocar e análise de questões julgadas relevantes pelo Conselho, na forma do seu Regimento.

Art. 5º - O Conselho será constituído paritariamente por 18 (dezoito) membros, sendo 9 (nove) de âmbito governamental e 9 (nove) de âmbito não governamental respeitada a seguinte composição:

I – nove representantes, escolhidos por seus pares sendo um titular e um suplente das seguintes Câmaras Setoriais de Cultura:

- a** – Artes Visuais;
- b** – Artes Cênicas;
- c** – Dança;
- d** – Música;
- e** – Patrimônio Cultural;
- f** – Folclore e Artesanato;
- g** – Livro e Literatura;
- h** – Ciência, Arte e Educação;
- i** – Cultura afro-brasileira.

II – nove representantes do Poder Público Municipal indicados pelo Prefeito Municipal.

Art. 6º - Os representantes das áreas culturais, citados no inciso I, art. 5º, serão eleitos em Assembléa específica para tal, conforme deliberação do Regimento Interno do CMPC.

Parágrafo único – Os suplentes poderão participar das reuniões como observadores e terão direito a voz e voto apenas na ausência do representante.



Câmara Municipal de Montes Claros

Vereador Guilherme Dias Ramos - Guila

Art. 7º - O CMPC poderá compor Câmaras Setoriais cujas competências serão definidas pelo Regimento Interno.

Art.8º - O mandato dos membros do CMPC será de 2 (dois) anos, observado o disposto no Regimento Interno.

§ 1º - Os mandatos dos membros do CMPC poderão ser renovados apenas uma vez.

§ 2º - Em qualquer hipótese de substituição deverão ser observados os critérios de paridade estabelecidos no Art. 5º para a escolha de novos membros.

Art. 9º - O CMPC reunir-se-á mensalmente, ou quando se fizer necessário, em caráter extraordinário.

§ 1º - A reunião é pública, permitindo-se aos observadores o direito à voz, porém não a voto.

§ 2º - A pauta da reunião será sugerida pela Diretoria do CMPC.

Art. 10º - O exercício da função de conselheiro titular ou suplente não será remunerado, sendo considerado como de interesse público relevante.

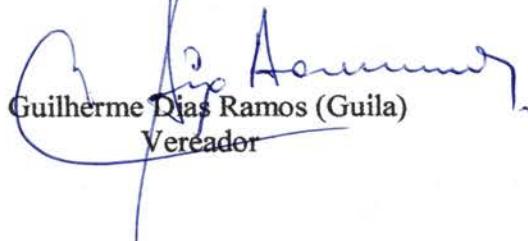
Art. 11º - As despesas com a execução desta Lei correrão por conta de dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Art. 12º - Fica criado o Fundo Municipal de Cultura, que será regulamentada por decreto municipal.

Art. 13º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 14º - Revogam-se as disposições em contrário.

Montes Claros, 18 de Setembro de 2006.


Guilherme Dias Ramos (Guila)
Vereador



O projeto é legal e
suspenso na real conferir
que o ato é nulo pela desrespeito
jurídico prático. 27-09-06.

27-09-06



CÂMARA MUNICIPAL DE MONTES CLAROS

ASSESSORIA TÉCNICA LEGISLATIVA

PARECER SOBRE PROJETO DE LEI N° ____/2005 QUE “ Dispõe sobre a criação do Conselho Municipal de Política Cultural- CMPC e dá outras providências.”, de autoria do Vereador Guilherme Dias Ramos.

Projeto de Lei enviado à Assessoria Técnica Legislativa da Câmara Municipal de Montes Claros –MG, para análise de sua constitucionalidade, legalidade e forma técnica de redação.

O projeto sob comento cria o Conselho Municipal de Política Cultural CMPC.

Nota-se um vício de iniciativa no presente projeto vez que o mesmo vai de encontro ao disposto no art. 86 da Lei Orgânica Municipal que restringe ao Executivo a criação de Conselhos Municipais.

Desse modo, o Poder Legislativo por meio da proposição em epígrafe, estaria se antecipando ao Chefe do Poder Executivo, invadindo o campo da discricionariedade do Executivo para disciplinar a matéria.

Em face ao exposto, o Projeto de Lei fere e contraria as disposições constitucionais e seus princípios, pelo que é o mesmo Inconstitucional e, infringe normas superiores ordinárias e complementares, sendo de igual forma, ilegal.

É o parecer, sob censura.

Montes Claros/MG, 20 de setembro de 2006.


Luciano Barbosa Braga
Assessor Técnico Legislativo
OAB/MG 78.605